
 <b>PREFEITURA DO RECIFE</b> SECRETARIA DE FINANÇAS	<b>Secretaria de Finanças</b>	
	Unidade Jurídica	
	Processo 15.93694.5.14	TEMPLO RELIGIOSO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

PARECER 125 /2014-UJ-SEFIN

Secretaria de Finanças  
Unidade Jurídica  
Folha nº 29  
Assinatura 

REQUERENTE: **ASSOCIAÇÃO DOS PUBLICADORES DA PALAVRA DIVINA**

ENDEREÇO: **Rua Marechal Deodoro, nº 465, bairro da Encruzilhada, Recife - PE**


**EMENTA:** Constituição Federal - Limitações ao Poder de Tributar - Artigo 150, VI - Tutela Constitucional - Proibição de Instituição de Imposto - Imunidade Tributária - Templos de Qualquer Culto - Princípio da Liberdade de Crença - Reconhecimento - Deferimento.


A **ASSOCIAÇÃO DOS PUBLICADORES DA PALAVRA DIVINA**, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 465, no bairro da Encruzilhada - Recife - PE, requer reconhecimento de imunidade tributária, com amparo nas disposições contidas no artigo 150, VI, b, da Constituição Federal.

Anexas cópias do Estatuto Social, Ata de reunião extraordinária e demais documentos que compõem os fólios do processo.

O Estatuto Social da Requerente dispõe os seus objetivos no artigo 2º, *in verbis* :

*Art. 2º - A Associação, atuando como entidade sem fins lucrativos, propõe-se a: a) pregar as boas novas do Reino de Deus sob Cristo Jesus, em testemunho do Nome, da Palavra e da Supremacia do Onipotente Deus, Jeová; b) visar o aperfeiçoamento de homens, mulheres e crianças, através da disseminação das verdades bíblicas, por meio da palavra falada e/ou escrita, pela distribuição de livros, tratados, revistas, folhetos, periódicos e outros meios, sempre de caráter educativo e religioso, conforme os ensinamentos apoiados nas Escrituras Sagradas; c) promover conferências bíblicas, realizar estudos da Bíblia Sagrada, ensinar, treinar, preparar e equipar seus membros como ministros, evangelizadores, pioneiros, missionários e pregadores, professores e conferencistas, com o propósito de anunciarem as Boas Novas do Reino de Deus, em qualquer parte da Terra; d) autorizar e nomear agentes, professores e instrutores, evangelizadores, missionários e ministros para pregar e difundir os ensinamentos e as verdades contidas na Bíblia; e) promover a alfabetização de adultos entre as pessoas em geral, sempre em caráter gratuito; f) prover e manter locais para a realização de conferências e instrução bíblica, que serão denominados "Salões do Reino", podendo, para tanto, construir ou reformar imóveis que venham a ser adquiridos pela Associação, onerosamente ou através de doações; g) orientar e cuidar do bem-estar espiritual dos membros integrantes das unidades congregacionais filiadas à entidade, prestar-lhes ajuda humanitária em épocas de necessidade, bem como dar-lhes assistência nas calamidades públicas e catástrofes.*

 <b>PREFEITURA DO</b> <b>RECIFE</b> SECRETARIA DE FINANÇAS	<b>Secretaria de Finanças</b> Unidade Jurídica	
	Processo 15.93694.5.14	TEMPLO RELIGIOSO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Secretaria de Finanças  
 Unidade Jurídica  
 Folha nº 30  
  
 Assinatura

## FUNDAMENTO

### DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

É a norma suprema que estrutura a máquina estatal e a organização da sociedade. Nela estão contidas as regras disciplinadoras do exercício do poder, da organização do Estado, dos Direitos e Garantias Fundamentais, bem como o regramento básico da ordem econômica e social.

O Texto Constitucional de 1988 promoveu uma reestruturação no sistema tributário. Vislumbraram-se três regras essenciais, quais sejam: dos princípios gerais da tributação; das limitações ao poder do Estado de tributar e da classificação e distribuição das competências tributárias.

A Carta Magna, sendo restritiva na atribuição do poder de tributar do Estado, oferece garantias à sociedade, ou seja, aos contribuintes, ao não permitir a criação de impostos ou tributos sem que estes estejam definidos em lei.

Estabelece, ainda, em seus princípios e diretrizes o controle e a estrutura organizacional para a cobrança e o pagamento dos tributos como uma prática democrática e de política social, onde todos os contribuintes são iguais perante a Lei e o Estado..

O alicerce do Sistema Tributário Nacional está contido na Lei Fundamental, assim como os princípios norteadores ao poder do Estado para a criação dos tributos, suas formas de arrecadação e repartição das receitas.

Os princípios tributários elencados na Carta Política de 1988 constituem verdadeiras limitações ao Estado no que se refere ao exercício do poder de tributar, e visam à proteção da sociedade contra possíveis abusos do Poder, identificando-se como pilares de sustentação do sistema jurídico tributário. Os princípios jurídicos, fundamentos essenciais para a aplicação do Direito, visam assegurar a harmonia e os valores a serem perseguidos na interpretação das regras que o compõem.


A Constituição de 1988 inovou por meio dos princípios tributários elencados no Título VI, da Tributação e do Orçamento, Capítulo I, do Sistema Tributário Nacional, Seção II, das Limitações ao Poder de Tributar, que funcionam como mecanismos de defesa do contribuinte frente à avidez do Estado no campo tributário.

O Sistema Tributário Brasileiro tem como fonte principal a Constituição sendo regulamentado pelo Código Tributário Nacional.

A Carta Magna, ao definir a competência tributária dos entes federativos, confere a eles o poder de instituir tributos.

É através da arrecadação dos tributos que o Estado funciona prestando a sociedade elementos básicos à sobrevivência como saúde, educação, moradia, etc. Vê-se quanto é importante a arrecadação de tributos para sustentabilidade do Estado e do seu aparato administrativo.

A Constituição ao tempo em que autoriza a cobrança de tributos sobre determinadas situações, proíbe expressamente a cobrança sobre outras. A essa proibição dá-se o nome de *imunidade*.

 <b>PREFEITURA DO</b> <b>RECIFE</b> SECRETARIA DE FINANÇAS	<b>Secretaria de Finanças</b> Unidade Jurídica	
	Processo 15.93694.5.14	TEMPLO RELIGIOSO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Secretaria de Finanças  
 Unidade Jurídica  
 Folha nº 31  
 Assinatura

## DA IMUNIDADE

As imunidades surgiram como limitação ao poder de tributar, com o escopo de proteção ao contribuinte, sob o aspecto da liberdade, igualdade e democracia, para com segurança jurídica permitir que as ideais e as informações naturalmente transitem entre as pessoas, sem encontrar obstáculos, especialmente de natureza tributária, em áreas que no interesse da sociedade devam ser preservadas e mantidas, as quais o Constituinte considera de especial relevo.

O significado da palavra Imunidade é: *ser ou estar livre de; dispensado de; resguardado de ou contra; liberado, etc.*

*Dessa forma podemos dizer que Imunidade Tributária é o instituto constitucional no qual se materializa uma dispensa de pagamentos de tributos.*

A Imunidade Tributaria nos moldes em que se consubstancia no Brasil de hoje, começou com a Proclamação da República e a instauração do Regime Federativo, quando passaram a ser fixadas regras e princípios jurídicos do Estado de Direito, que estruturariam a ordem tributária, não mais prevalecendo imunidade como um privilégio de determinadas classes, conforme interesse dos soberanos, ou de acordo com as convicções políticas e econômicas de suas épocas, mas sim conforme a ordem jurídica e o interesse social.

A função da imunidade tributária, bem como a dos demais princípios limitadores ao poder de tributar, é a de permitir que a sociedade exercite a cidadania, segundo as normas que ela própria estabeleceu, sem obstáculos impostos pelo Estado, para proteger o interesse do cidadão, da comunidade e da relação entre pessoas jurídicas titulares de competência tributária.


Os princípios constitucionais tributários e imunidade tributária estão inseridos na Constituição Federal, na Seção II do Capítulo I do Sistema Tributário Nacional, em especial no artigo 150, inciso VI, expressam uma competência tributária negativa para os Entes Federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com relação ao poder de cobrar tributos.

Vetou-se instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviço uns dos outros. Também foi proibido instituir impostos sobre templos de qualquer culto; patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei; livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, extensivas também às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

As atividades não sujeitas ao ônus tributário por via de legislação infraconstitucional são estabelecidas pelo Constituinte como fundamentais para alcançar o maior grau de desenvolvimento da Nação.

O Supremo Tribunal Federal através da ADI nº 939-7, Rel. Ministro Sydney Sanches, considerou as limitações constitucionais ao poder de tributar como Cláusulas Pétreas (art. 60, § 4º, IV c/c art. 5º, § 2º c/c art. 150, caput, todos da CF/88).

Assim sendo a desoneração via imunidade não pode ser modificada nem mesmo através de emenda à Constituição, uma vez que garantidora de direitos e garantias individuais. A imunidade tributária implica na previsão constitucional da não incidência dos impostos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, consiste numa competência negativa dos entes políticos tributantes, para não tributar essas pessoas, no que tange aos impostos.

 <b>PREFEITURA DO RECIFE</b> SECRETARIA DE FINANÇAS	<b>Secretaria de Finanças</b>	
	Unidade Jurídica	
	Processo 15.93694.5.14	TEMPLO RELIGIOSO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 150, inciso VI, *in verbis*:

Secretaria de Finanças  
Unidade Jurídica  
Folha nº 32  
Assinatura

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

*§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.*

*§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

O Código Tributário Nacional seguindo os preceitos da Lei Maior determina os elementos condicionantes para a concessão da imunidade no seu artigo 14, *in verbis*

*" art. 14 O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."*

#### DA LIBERDADE DE RELIGIÃO

Vários são as definições do que seja religião. Entendemos como uma crença em que as pessoas buscam satisfação nas práticas religiosas ou na fé para superar o sofrimento e alcançar a felicidade.

Até a proclamação da República o Brasil era um Estado confessional, ou seja, tinha religião oficial.

O Republicanismo foi um período de extrema importância na conquista do direito de liberdade religiosa. Os republicanos desejavam a ruptura da ligação oficial entre o Estado e a religião.

Após a proclamação da República, Ruy Barbosa redigiu o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, separando definitivamente o Estado e a Igreja. Em seu artigo 1º, o referido Decreto determinava que: *"é proibido a autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas"*. O artigo 2º preconizava a ampla liberdade de culto, enquanto os artigos 3º e 5º previam a liberdade de organização religiosa sem a intervenção do poder público.

Até então havia liberdade de crença no Brasil, mas não havia liberdade de culto de religiões diferentes daquela adotada como oficial pelo Estado. As manifestações de outras religiões só podiam ser realizadas no interior dos lares.

Com a Constituição Republicana de 1891, o Brasil deixou de ser um Estado Confessional, para ser um Estado secular e todas as Constituições que lhe sucederam mantiveram a neutralidade inerente a um Estado Laico. A Constituição de 1934, reconheceu a liberdade de culto, desde que não contrariasse a ordem pública e os bons costumes.

A vigente Constituição, em seu art. 5º, inciso VI, dispõe que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. O Estado demonstra a intenção de se afastar das atividades religiosas quando no artigo 19 inciso I, do mesmo diploma legal, diz que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os seus níveis, estão proibidos de favorecer, prejudicar, professar, influenciar, financiar, qualquer aba religiosa, vez que inexistente religião oficial no nosso país, gozando da proteção do Estado todas as manifestações de religiosidade.

#### DOS TEMPLOS


Os templos de qualquer culto tornaram-se imunes com a Constituição de 1946. A imunidade é causa de limitação da competência tributária, por meio dela há uma vedação da instituição de tributos em prol de um bem maior. Tal instituto surgiu com o intento de proteger valores contidos em princípios constitucionais, como o da livre divulgação de idéias, de conhecimentos, da proteção da cultura e da propagação da religião. Devido a isso que os templos de qualquer culto são imunes a toda e qualquer espécie de imposto, possibilitando, todavia, a cobrança de taxas ou contribuições, estando o benefício fiscal adstrito ao patrimônio, renda e serviços ligados à atividade fim das entidades, perdendo a imunidade sempre que houver desvirtuamento da atividade fim.

Em se tratando dos templos de qualquer culto é considerado templo não apenas o edifício destinado à celebração pública dos ritos religiosos, mas também seus anexos. isto é, todos os locais que viabilizam o culto.

Independente da quantidade de fiéis, do seu tempo de existência ou do patrimônio que uma religião possua, a imunidade visa a garantir a eficácia da diretriz constitucional do art. 5º, VI, que assegura a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos.

A Lei Municipal, seguindo aos preceitos Constitucionais, determina a imunidade dos templos de qualquer culto no artigo 5º, inciso V, alínea b da Lei 15.563/91, *in verbis*:

“ Art. 5º Ao Município é vedado:  
V – instituir imposto sobre:  
b) os templos de qualquer culto; “

 <b>PREFEITURA DO</b> <b>RECIFE</b> SECRETARIA DE FINANÇAS	<b>Secretaria de Finanças</b> Unidade Jurídica	
	Processo 15.93694.5.14	TEMPLO RELIGIOSO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Secretaria de Finanças  
 Unidade Jurídica  
 Folha nº 34  
 Assinatura

O mestre Aliomar Baleeiro, nesse ensejo ensina, in verbis:

*" O templo de qualquer culto não é apenas a materialidade do edifício, que estaria sujeito tão-só ao imposto predial do município, ou o de transmissão inter vivos, se não existisse a franquia inserta na Lei máxima. Um edifício só é templo se o completam as instalações ou pertenças adequadas àquele fim, ou se o utilizam efetivamente no culto ou prática religiosa."*

O Supremo Tribunal Federal vem dando uma interpretação mais ampla ao instituto da imunidade. Ele vem defendendo uma teoria ampliativa quanto à extensão dos efeitos da imunidade para atividades não essenciais da Igreja. É necessário analisar a destinação dos recursos obtidos pelo templo, ou seja, havendo relação entre a renda e as finalidades essenciais, deve-se aplicar o dispositivo constitucional.

#### DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS


Em 22 de dezembro de 2003 foi sancionada a Lei nº 10.825, inserindo no texto do artigo 44, IV, do Novo Código Civil, as igrejas na condição de Organizações Religiosas, o que faz compreender que tudo aquilo que diga respeito a um trabalho desenvolvido pela Igreja e que se organize em forma de uma instituição, deve ser compreendido como sendo uma Organização Religiosa.

A Organização Religiosa é uma pessoa jurídica de direito privado constituída por pessoas físicas ou jurídicas que professam uma religião segundo seus ditames religiosos e sob a perspectiva de uma fé, na vivência do culto divino, de um carisma, de uma ideologia, de uma filosofia de vida que lhe forneça o fundamento para suas iniciativas religiosas, educacionais, assistenciais e outras, coordenadas e desenvolvidas por seus ministros, fiéis, seguidores e admiradores. São portadoras de um direito próprio que regula e disciplina sua vida, sua organização e suas atividades.

Artigo 44, in verbis:

"Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:  
 I - as associações;  
 II - as sociedades;  
 III - as fundações;  
 IV - as organizações religiosas;  
 V - os partidos políticos  
 § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao funcionamento."

As Organizações Religiosas são constituídas sob o manto confessional. Se a Organização Religiosa tiver por objetivo o engrandecimento do indivíduo, a busca de seu aperfeiçoamento em prol de toda a sociedade e a prática de filantropia deve gozar da proteção do Estado.

 <b>PREFEITURA DO RECIFE</b> SECRETARIA DE FINANÇAS	<b>Secretaria de Finanças</b> Unidade Jurídica
	Processo 15.93694.5.14

Secretaria de Finanças  
Unidade Jurídica  
Folha nº 35  
Assinatura

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos argumentos colacionados, pela análise dos seus atos constitutivos e verificando a natureza da instituição e ainda os fins para que foi fundada entendemos que a ASSOCIAÇÃO DOS PUBLICADORES DA PALAVRA DIVINA, sito a Rua Marechal Deodoro, nº 465, bairro da Encruzilhada - Recife - PE, faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária, podendo ser enquadrada como Templo, no sentido amplo, (Organização Religiosa), com fundamento no artigo 150, VI, b, da Constituição Federal e artigo 5º, V, b da Lei nº 15.563/91.

Assim, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do reconhecimento da imunidade tributária para a ASSOCIAÇÃO DOS PUBLICADORES DA PALAVRA DIVINA, sito a Rua Marechal Deodoro, nº 465, Encruzilhada, de inscrição mercantil nº 526.385-9, de CNPJ 11.007.176/0002-72, conforme Imagem do contribuinte, emitida pela GOTM, anexa aos autos.

Oportuno esclarecer que o entendimento jurídico, mesmo que embasado no bom direito, ilustra apenas o juízo do parecerista, carecendo ser aprovado por quem de direito, para ter sua eficácia.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Recife, 27 de novembro de 2014.

**SIDRONIA PIRES BATISTA**  
Assessora Jurídica

De Acordo: **ROBERTO ALBUQUERQUE**  
Gestor Jurídico  
Mat.: 36.881-8